***RESOLUÇÃO Nº 026 de 09 JUNHO DE 2022***

Dispõe sobre a aprovação das adequações/alterações das leis municipais 132/97 e 136/97, às diversas mudanças ocorridas nos últimos anos na Lei Federal 8.069/90 e a promulgação da Lei Federal 13.019/2014 que estabeleceu o regime jurídico das parceria entre administração pública e as organizações da sociedade civil.

A Diretoria do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Açailândia – COMUCAA, no uso de suas atribuições conferidas pelo Regimento Interno do Conselho, pela Lei Municipal n.º 42/91, de 24 de maio de 1991, com nova redação dada pela Lei n.º 132/97, de 08 de julho de 1997, e as deliberação da assembleia ordinária, realizada no dia 09 de junho de 2022 registrada na ata de Nº 383.

Considerando que compete ao COMUCAA conforme artigo 7º inciso VIII da lei municipal 132/97, propor, se necessário, alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento à Criança e ao Adolescente;

Considerado a necessidade de adequar as leis municipais 132/97 e 136/97, às diversas alterações ocorrida nos últimos anos na Lei Federal 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente e a promulgação da Lei 13.019/2014, que estabeleceu o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil.

**Resolve:**

**Art. 1º.** Os artigos 2º, 6º, 7º e SEÇÃO III, artigos. 8º 9º, 12º e 13º, da Lei Municipal 132/97, passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º ----------------------------------------------------

II - Política, serviços, programas, projetos e benefícios de Assistência Social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

d) Políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

e) Campanhas de sensibilização ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças ou de adolescentes com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 6º-------------------------------------------------------.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Municipal manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte técnico, e administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e pessoal mantidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo - Segundo a secretaria executiva do COMUCAA deverá ser composta por auxiliar administrativo, agente administrativo, estagiários e técnico, de nível superior, concursado, com conhecimentos e habilidades voltadas às políticas da área da Criança e do Adolescente, devidamente aprovado pelo COMUCAA.

Art. 7º---------------------------------------------------------.

IV – fiscalizar ações governamentais e não-governamentais do Município de Açailândia, que se referem à Promoção, Proteção, Prevenção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a deliberação quanto à aplicação de recursos;

XIX – Elaborar seu Regimento Interno, dar posse aos conselheiros governamentais e não governamentais do COMUCAA, nos termos do respectivo regimento e, quando declarado vago o posto, por deliberação da plenária do Conselho;

XX - Articular junto ao Poder Executivo a previsão de instalação e implementação de novos Conselhos Tutelares de acordo com a ampliação da demanda, bem como previsão e orientações da legislação Federal vigente;

XXII - Deliberar, organizar, regulamentar e coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis, para a eleição dos membros do COMUCAA;

XXIII - Difundir junto à sociedade local a concepção de criança e adolescente, como sujeitos de direitos e pessoas em situação especial de desenvolvimento, e o paradigma da proteção integral como prioridade absoluta nas políticas e no orçamento público;

XXIV - Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos assegurados em leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação;

XXV - Deliberar e controlar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal da Infância e Adolescência - FIA, conforme Plano de Trabalho e Aplicação, fiscalizando sua respectiva execução;

XXVI - Articular, acompanhar, propor e deliberar sobre a elaboração, a aprovação e a execução do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA, no âmbito da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXVII - Fixar critérios de utilização das verbas subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes em situação de risco, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal;

XXVIII - Articular a efetivação do art. 4º do ECA, que dispõe: "é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos inerentes à vida, à justiça, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária";

XXIX - Instituir Comissões Temáticas necessárias para o melhor desempenho de suas funções, as quais têm caráter consultivo e vinculação ao CMDCA e indicar representantes para compor Comissões Intersetoriais;

XXX - Publicar todas as suas deliberações e Resoluções no Órgão Oficial do Município, seguindo o mesmo trâmite adotado para publicação dos demais atos do Poder Executivo Municipal;

SEÇÃO III------------------------------------------------------------------

Dos Membros da Estrutura e Funcionamento do Conselho

Art. 8º----------------------------------------------------------------------

Parágrafo quarto - O mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondução mediante novo processo de escolha.

Art. 9º---------------------------------------------------------------------

Art.9º-A. Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (COMUCAA) deverão ser publicadas nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras para publicação dos demais atos do Executivo.

Parágrafo Único. A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.9º-B. O COMUCAA deverá elaborar seu regimento interno que defina seu funcionamento prevendo dentre outros os

seguintes itens:

a) a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, secretaria, comissões e secretaria executiva definindo suas respectivas atribuições;

b) a forma de escolha dos membros da presidência e secretaria do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurando a alternância entre representantes do governo e da sociedade civil organizada;

c) a forma de substituição dos membros da presidência na falta ou impedimento dos mesmos;

d) a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes, de modo que se garanta a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;

e) a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua prévia comunicação aos conselheiros;

 f) a possibilidade de discussão de temas que não tenham sido previamente incluídos em pauta;

g) o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

h) as situações em que serão exigidas o quórum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;

 i) a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;

j) a forma como ocorrerá a discussão das matérias colocadas em pauta;

k) a forma como se dará à participação dos presentes à assembleia ordinária;

l) a garantia de publicidade das assembleias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;

m) a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias com a previsão de solução em caso de empate;

n) a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando da reiteração de faltas injustificadas e/ou prática de ato incompatível com a função, nos moldes da legislação específica;

 o) a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

Art. 12 - O Fundo será gerido por dois conselheiros do COMUCAA, escolhidos em assembleia específica, assegurada a composição paritária, nos termos do artigo, 5º desta Lei, artigo 88, inciso II, da Lei Federal 8069/90 e conforme a Lei n.º 4320/64, no que tange aos Fundos Especiais.

Parágrafo único – Os Servidores Públicos escolhidos na forma do caput deste artigo serão nomeados pelo executivo municipal como ordenadores de despesas do fundo e exerceram as atribuições previstas no art. 3º-A. da lei municipal 136/97, de cujos atos resultar emissão de empenho, autorização de abertura em estabelecimento oficial de crédito, de contas especificas destinadas a movimentação das receitas e despesas do Fundo.

Art. 13 - O Fundo está obrigado a apresentar balancetes mensais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Entidades governamentais e não governamentais, das quais tenha recebido doações, subvenções, ou auxílios e apresentar Balanço Anual que será obrigatoriamente publicado no final de cada ano, com data de 31 de dezembro, através de afixação em locais públicos, jornais com circulação no município e divulgação em meio eletrônico de amplo acesso público.

**Art. 2º.** Os artigos 2º, 3º, 5º 12º 13º, 14º e 15º, da Lei Municipal 136/97, passaram a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º ---------------------------------------------

Art. 2º-A. O FIA deverá ter um número de inscrição do Fundo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e de conta bancária específica para gestão exclusiva dos recursos do Fundo mantida em instituição financeira oficial de crédito

Art. 3º - São atribuições dos gestores do Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA, nomeado pelo Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 12º, da Lei Municipal 132/97, deve ser responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

**V** – tomar conhecimento e dar cumprimento as obrigações definidas em convênio, parcerias, e/ ou contratos propostos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

**XII** – manter o controle necessário dos contratos, convênios e parcerias de execução de programas e projetos do Plano de Ação Municipal firmado com instituições governamentais e não-governamentais;

XV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o número de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado;

XVI - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

XVII - Disponibilizar mediante solicitação do contribuinte, nos prazos estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

XVIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização;

e XIX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea ‘b’, da Lei Federal nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, e no art. 227, caput, da Constituição da República;

**Parágrafo Primeiro** - Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens;

Art. 5º--------------------------------------------------

Art. 5ºA. – Para a escolha das organizações não governamentais que receberão recursos do Fundo, o Conselho Municipal deverá observar:

I – As normas estabelecidas na Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em especial:

 a) o artigo 90, que define os regimes dos programas de proteção e socioeducativos que devem ser oferecidos pelas entidades de atendimento;

b) o artigo 91, que versa sobre o registro das entidades não governamentais no Conselho como condição para o seu funcionamento e sobre o prazo de validade desse registro;

 II – As normas estabelecidas na Lei nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil

Art. 12º ----------------------------------------------------

**Parágrafo único** - O financiamento de projetos pelo Fundo deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 13º -----------------------------------------------------

V - Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com a priorização de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social sendo: situação de rua, drogadição, vítimas de abuso sexual, físico e psicológico, de trabalho infantil, negligência e demais violações de direitos;

VI - Destinação obrigatória de percentual para serviços de acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional e Municipal de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

VII - Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, mediante expressa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e certificado pelo Controle Interno quando à justificação de sua relevância para o desenvolvimento dos protegidos pela Lei nº 8.069, de 1990;

VIII - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

 X - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente

Art. 14. -------------------------------------------------------

Art. 14-A. O financiamento dos planos de trabalho e aplicação pelo Fundo Municipal para Infância e Adolescência FIA, deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos.

Art. 14-B. O saldo financeiro positivo apurado no balanço do Fundo Municipal para Infância e Adolescência – FIA, deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73, da Lei nº 4.320, de 1964.

Art. 15º -------------------------------------------------------

Art. 15-A. - Em consonância com o disposto no art. 260-i, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMUCAA, dará ampla divulgação à comunidade:

I - o calendário de suas reuniões;

II - as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III - os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital ou municipais;

IV - a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V - o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

VI - a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais, distrital e municipais.

**Parágrafo único.** Em comprimento ao disposto no art. 48 e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMUCAA apresentará relatórios mensais a cerca do saldo e da movimentação de recursos do Fundo para a Infância e adolescência – FIA de preferência no Portal da Transparência do Município de Açailândia-MA.

Art. 15-B.Na gestão e fiscalização do Fundo para Infância e Adolescência – FIA serão, ainda, observadas as disposições contidas nos arts 260-C. a 260-G. da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990.

Art. 4ºEsta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Dê-se ciência, publica-se e cumpra-se.**



**Maria Cristina Conceição Silva**

**Presidente do COMUCAA**